



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2436-50.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: RICARDO DE ALMEIDA GOULART, CARGO DEPUTADO FEDERAL,
Nº 1214

Relatora: DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato Delanor Bif de Lagos, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (folhas 37-37v):

Item 1 do Parecer. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea "b" da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 2 do parecer. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Item 3 do parecer. Não houve manifestação quanto a divergência entre a despesa lançada na prestação de contas e o valor da respectiva nota fiscal, juntada aos autos à fl. 24, conforme abaixo:

FORNECEDOR			
CPF/CNPJ	NOME	PRESTAÇÃO DE CONTAS (R\$)	NOTA FISCAL (R\$)
12.397.087/0001-61	SAMPLE PROMOÇÃO LTDA	1.522,00	1.400,00

Assim, não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em exame.

Item 4 do parecer. Os extratos bancários da conta 1952-6, agência 0433, Bradesco, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, não foram entregues pelo prestador em desacordo com o que estabelece o art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (folha 40), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (folha 42).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 29. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal e manifestações do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 31-31v), as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

O candidato não apresentou os Recibos Eleitorais solicitados com base no art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

b) recibos eleitorais emitidos;

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) canhotos dos recibos eleitorais;

Da mesma forma, não foram entregues as documentações relativas à comprovação de que as doações estimáveis de pessoa física ou jurídica constituam produto de seu próprio serviço ou atividade econômica (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

Não houve manifestação quanto a divergência entre a despesa lançada na prestação de contas e o valor da respectiva nota fiscal, juntada aos autos à fl. 24, conforme abaixo:

Não foi esclarecida pelo candidato a diferença de valores apontada no item 1.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 31) que verificou divergência entre o valor encontrado na nota fiscal de fornecedor da fl. 24, de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos) reais e o valor correspondente à despesa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lançada na prestação de contas, fixado em R\$ 1.522,00 (mil quinhentos e vinte e dois) reais:

FORNECEDOR			
CPF/CNPJ	NOME	PRESTAÇÃO DE CONTAS (R\$)	NOTA FISCAL (R\$)
12.397.087/0001-61	SAMPLE PROMOÇÃO LTDA	1.522,00	1.400,00

Por fim, o candidato não entregou os extratos bancários da conta 1952-6, agência 0433, do Banco Bradesco, solicitados, em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha eleitoral, conforme estabelece o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Assim, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, em virtude das várias irregularidades não sanadas, as quais comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 18 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\65do5trf8jg093nuupn9_1098_63723691_150319230057.odt